Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0399	11 MAR /2019	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões, 11 MAR/2019

Elias de Sisto
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito aplicabilidade da Lei nº 4.693, de 04 de outubro de 2017, que cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa. (Cópia anexa)

REQUERIMENTO Nº. 86 /2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEREMOS à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, determine a aplicabilidade da Lei nº 4.693, de 04 de outubro de 2017, que cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

Justificativa: O artigo 9º, inciso IX cumulado com seu parágrafo único, bem como o artigo 63, X, da Lei Orgânica do Município justificam, por si sós, o presente Requerimento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de março de 2019.

Aloysio Taliberti Filho
Bim Taliberti – Vereador/PSB

Daniel Girotto
Vereador / PROS

Edimilson Manoel
Caju - Vereador / PSD

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador / PV

Elisângela Maziero
Vereadora / PSD

José Roberto Pereira
Bob - Vereador / PSD

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Val Miranda – Vereadora / PRB

LEI Nº 4.693, de 04 de outubro de 2017.

Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 29 de maio de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência, órgão colegiado e consultivo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Transparência:

I - Atuar para a implantação de uma cultura de combate à corrupção a ser implementada pelo Município de Mococa;

II - Analisar a aplicação correta dos recursos públicos e enviar documentos exigindo providências ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, quando necessário;

III - Integrar-se em programas e projetos de transparência criados por iniciativa do Poder Público ou decorrente de Lei;

IV - Promover mobilização e campanhas de esclarecimento à sociedade sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V - Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de leis regulamentadoras ou asseguradoras do acesso à informação pelo cidadão.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transparência será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

a) Uma representante da Assessoria Jurídica;

b) Um representante do Departamento Financeiro;

c) Um representante do Gabinete do Prefeito;

d) Um representante do Sistema de Controle Interno;

II- Representantes da sociedade civil:

LEI Nº 4.693, de 04 de outubro de 2017.

a) Um representante do Ministério Pùblico Estadual; revogado

a) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de Mococa;

b) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

d) Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa;

d) quatro indicações da Câmara Municipal de Mococa, de comum acordo entre os vereadores.

Parágrafo 1º. O mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal da Transparência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 2º. O Conselho Municipal da Transparência será considerado como relevante serviço, sem remuneração, permitindo-se apenas o pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para atividades programadas e previstas no orçamento do Município de Mococa;

Parágrafo 3º. Para indicar representantes as entidades deverão estar regularizadas.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Transparência será presidido e secretariado, bem como outros cargos que possam ser criados através de suas normas de eleição interna.

Art. 5º. O Conselho Municipal da Transparência deverá elaborar suas normas de funcionamento interno, até noventa dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Considerando, privilegiando os seus investimentos, inclusões e liquidações realizadas.

Parágrafo 3º. A subrogação do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o Poder Concedente, antes de proceder à ocupação das instalações e à utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. A transferência ou a oneração de bens utilizados na prestação do serviço concedido dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das medidas previstas em lei.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os padrões, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para isso, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, assinando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o cumprimento das demais obrigações.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 28 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores regulados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As menções a vencimento mencionadas nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão cabimento a partir do termo inicial dos contratos de concessão vencedor do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes os atos que tratam da isenção ou benefício dos usuários ao sistema público prestado de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, mantendo-se as mesmas vedações impostas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANÓLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.853, de 04 de outubro de 2017

Dispõe o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade policial no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 28 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal, que acrescentou o artigo 40-A e parágrafo único à Lei Orgânica do Município, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência, órgão colegiado e consultivo da Polícia Municipal de Mococa.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Transparência:

I - Atuar para a implantação de uma cultura de combate à corrupção a ser implementada pela Município de Mococa;

II - Atuar para a aplicação correta dos recursos públicos e emitir documento exigido pelo presidente ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, quando necessário;

III – Comparecer em programas e projetos de conhecimento criados por iniciativa do Poder Público Municipal de Lei;

IV – Promover audiências e campanhas de esclarecimento à sociedade sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V – Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de leis, regulamentações ou encaminhamentos ao acesso à informação pelo cidadão.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transparência será composto por cinco membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

a) Uma representante da Assessoria Jurídica;

b) Um representante do Departamento Financeiro;

c) Um representante do Gabinete do Prefeito;

d) Um representante do Sistema de Controle Interno;

II - Representantes da sociedade civil:

e) Um representante do Ministério Público Estadual, indicado

a) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, na cidade de Mococa;

b) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

d) Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Mococa;

e) Quatro vereadores da Câmara Municipal de Mococa, do comum acordo entre os vereadores.

Parágrafo 1º. O mandato dos conselheiros que integrarem o Conselho Municipal de Transparência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 2º. O Conselho Municipal de Transparência será exclusivamente como relevante serviço, sem remuneração, permitindo-se somente o pagamento de despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação para atividades programadas e previstas no orçamento Municipal do Município.

Parágrafo 3º. Para exercer representantes os efetivos e seus respectivos suplentes.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Transparência será presidido e secretariado, bem como cujos cargos que deverão ser criados através de suas normas de eleição interna.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Transparência deverá elaborar suas normas de funcionamento interno, até noventa dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANÓLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.854, de 04 de outubro de 2017.

"Dispõe sobre a comercialização de esterilização de instrumentos de cutelaria materiais utilizados em salões e instituições de beleza e estabelece penalidades."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 21 de agosto de 2017, aprovou Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria dos Vereadores Eduardo Alves Soares e Elisângela Mazini Maziero Breganóli, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os salões de barbearia, cabeleireiros, Postiços, manicures, Podólogos e estéticas de todos os Município de Mococa ficam obrigados a esterilizar equipamentos e materiais utilizados no Município, para prevenção de transmissão de doenças infecto-contagiosas.

Art. 2º. Os referidos instrumentos de manicure que entrarem em contato com a pele do cliente e não são descartáveis, devem ser desinfetados.

Parágrafo único. Os materiais descartáveis devem ser embalados individualmente e serem abertos e descartados na frente do cliente, tratha de papel a ser usado por cima da toalha de MOLHO, recipiente ou touca de revestimento para evitar que os mãos e pés e outros que venham a ser utilizados.

Art. 3º. As formas de esterilização devem ser realizadas de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária do Município de Mococa.

Art. 4º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANÓLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Comitiva: Audiência Pública

O Presidente Vice Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo da Câmara Municipal de Mococa, CONVOCA Vossa Senhoria para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que se realizará no dia 17 de outubro de 2017, terça-feira, às 19H30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, Praça Marechal Deodoro, nº 26, para explanação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 – Institui o Plano Diretor do Município de Mococa, informamos a todos os interessados, que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2017, se encontra com seus anexos disponível no site www.mococa.sp.leg.br, em matérias legislativas. A próxima audiência será no dia 07 de novembro de 2017.

ELIAS DE SOUTO - Presidente das Comissões Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017 – Contratante: Câmara Municipal de Mococa – Contratada: NINJA SOM COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA – Objeto: Aquisição de Mesa de Som e Monitores para gravação da Câmara Municipal. – Valor: R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANÓLA-PRESIDENTE

Mococa, 26 de Outubro de 2017.



Vereadores reagem e prefeito de Mococa recua de proposta para aumentar imposto

A reação dos vereadores Elisângela Maziero (PSD), Elias de Souto (PR), Val Miranda (PRB), BOB (PSD), Daniel Cintra (PHOS), Beto Tatibeni (PSB) e Eduardo Ramon (PV) foi quase que instantânea ao protocolo do prefeito municipal Dr. Wanderley Fernandes Martins apresentando um Projeto de Lei que previa fixar todas as alíquotas de ISS no teto máximo de 5%. Nas redes sociais os vereadores se manifestaram contrários ao Projeto do Prefeito. Eleitores de cunho social, como o Grupo De Olho na Câmara, também se mobilizou e chegou a divulgar um artigo antifurto o PL do prefeito como sendo um "Cavalo de Troia". Diante das reações negativas, o Poder Executivo recuou. Retirou o projeto e apresentou um novo texto. No último dia 27, a presidente da Câmara, a vereadora Elisângela Maziero encaminhou um ofício ao prefeito questionando sobre o motivo do não envio de um Projeto de Lei objetivando regulamentar a cobrança de ISQ na utilização de cartões de débito e crédito, isso porque diversos municípios brasileiros já optaram ao acréscimo a nova legislação federal que determina que o imposto pertence nessas transações ficarem no município onde houve a compra e não mais no local onde está registrado a empresa que administra os cartões. Segundo estimativas da Confederação Nacional dos Municípios, com a adequação, Mococa poderia receber cerca de R$1,9 milhão a mais de ISS sem mexer no bolso no contribuinte. Porém, ao enviar o Projeto de Lei à Câmara, o prefeito Dr Wanderley incluiu no mesmo dispositivo o aumento de alíquota para serviços onde eram cobrados percentuais abaixo do teto de 5%, como é o caso de instituições de ensino, empresa de informática, profissionais liberais, entre outros. A proposta de aumento do imposto foi quase que imediata. A vereadora Val Miranda, que preside a Comissão de Orçamento e Finanças, convocou uma reunião extraordinária com diversos vereadores. Em vídeo publicado nas redes sociais, ela, acompanhada dos vereadores BOB, Daniel Cintra e Elias de Souto repudiaram a proposta de aumentar o ISS e criticaram o fato do prefeito ter aprovisado um projeto inconsistente para o município para elevar a tributação do ISS. Em pouco menos de uma hora de publicação, o vídeo já tinha mais de mil visualizações e muitos uma centena no compartilhamento. O vereador Eduardo Ramon também utilizou as redes sociais para se manifestar. Em seu perfil no Facebook publicou as alíquotas que deveriam ser a proposta de aumento de alíquota do ISS. A reação do público, aliados ao contexto político levaram Dr. Wanderley a recuar da proposta de aumento do imposto. Depois de muita pressão e reações negativas da comunidade, o prefeito protocolou um novo solicitando a retirada do Projeto de Lei. Logo em seguida, apresentou um novo Projeto, mas desta vez abordando apenas a regulamentação da cobrança do ISQ nas transações de cartão e débito. "Quando colocamos a proposta para ajustar o Projeto de Lei adaptando o que é ISS de cartões de débito e crédito, ficaria no município apenas imaginando que iria, o prefeito mantendo uma proposta de aumento de alíquotas do imposto, criaram ainda mais diversos serviços. Parabéns aos vereadores Val Miranda, Eduardo Ramon, Beto Tatibeni, Bob, Elias de Souto e Daniel Cintra que rapidamente se mobilizaram e, assim, conseguimos reverter esse absurdo", destacou a presidente Elisângela Maziero. Duras as críticas na aprovação do Projeto, que ocorreu depois para o último dia o ano, uma Sessão Extraordinária foi marcada para a terça-feira 29, às 14:00h. Se aprovado o PL, a partir de janeiro de 2018 os cofres públicos passarão a receber o imposto do serviço que era executado na cidade, mas que ia embora.

Quase 35% da população de São José do Rio Pardo não paga conta de água

Socorro vem diminuir inadimplência e lança parcelamento



Segundo dados da Superintendência de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo (Daerp), a cidade tem hoje 17.171 consumidores ativos e destes, 5.974 não efetuam o pagamento da conta de água. O valor total das dívidas ativas, hoje, ultrapassa R$ 15.570.084,83 em contas a receber, somando, até a última quinta-feira (dia 21), 7.674 débitos ativos. Entre datas apontam uma economia de 34.000, por mês, de pessoas, por mês, 10.113 pessoas pagam a conta de água. Os dados são referentes ao período de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016. O Daerp vem para diversos pessoal física ou jurídica. Diversos interessados em saber as parcelamento devem procurar a Sabesp – Avenida Eduardo Vicente Nassar, 1125 – Centro. Outras informações podem ser obtidas pelo telefone 3682-7500.